



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 2.049 /2010.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Pirapora – FUMPAC e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Warmillon Fonseca Braga, Prefeito do Município de Pirapora sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Pirapora – **FUMPAC**, com os seguintes objetivos:

I - dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Município;

II - estimular o desenvolvimento cultural do Município de Pirapora em seus bairros, com foco prioritário para a população carente, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

III - apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural e histórico, material e imaterial, do Município;

IV - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente conectadas à produção artística;

V - incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;

VI - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros municípios, estados e países, difundindo a cultura norte- mineira;

VII - guardar, conservar e restaurar os bens patrimoniais, móveis e imóveis, tombados e os que vierem a ser tombados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Pirapora e pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – **IEPHA** e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – **IPHAN**;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - manter os existentes e criar novos serviços de apoio à cultura e ao turismo no município.

Parágrafo único - O gerenciamento do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Pirapora, compete ao Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer do município.

Art. 2º- O prazo para a concessão de financiamentos ou a liberações de recursos do FUMPAC será de doze anos contados da data da publicação desta Lei, ficando autorizado o Poder Executivo, por ato próprio, a prorrogar este prazo, por uma única vez, por igual período, com base na avaliação de desempenho do Fundo.

Art. 3º- Poderão ser beneficiárias de operações com recursos do FUMPAC pessoas jurídicas de direito privado e entidades de direito público, de natureza artística ou cultural, que promovam projetos que atendam aos seguintes requisitos:

I - sejam considerados de interesse público;

II - visem à produção, à exibição, à utilização ou à circulação públicas de bens artísticos ou culturais;

III - visem à promoção do desenvolvimento cultural regional;

IV - tenham caráter estritamente artístico ou cultural.

§ 1º- Anualmente, observados os prazos definidos em regulamento, a Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Pirapora publicará um ou mais editais que definirão:

I - os requisitos e condições de inscrição de projetos candidatos à obtenção de apoio financeiro do FUMPAC;

II - as hipóteses de vedação à participação no processo seletivo;

III - os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos;

IV - outras determinações que se fizerem necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º- A destinação de recursos a entidades de direito público dar-se-á até o limite de cinquenta por cento do montante total de recursos do FUMPAC observado o disposto em regulamento.

Art. 4º - São recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Pirapora - MG - FUMPAC:

- I - dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - recursos provenientes de convênios;
- III - doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - os recursos provenientes de operações de crédito interno e externo, firmadas pelo município e destinadas ao Fundo;
- V - receitas oriundas das multas aplicadas sobre projetos culturais e artísticos;
- VI - valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros, ou outros produtos patrocinados, editados ou co- editados pela Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Pirapora;
- VII - receitas provenientes de serviços e eventos diversos, tais como, a participação na bilheteria de eventos artísticos, culturais, venda de publicações e edições relativas à cultura;
- VIII - recursos provenientes de contribuição de melhoria gerada pelos bens culturais protegidos;
- IX - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes à matéria;
- X - outras receitas destinadas à produção cultural do município;
- XI - transferência decorrente do repasse do ICMS estadual, cota parte alusiva ao patrimônio cultural ou mecanismo de incentivo à proteção do patrimônio cultural que venha ser criado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural de Pirapora/MG integrarão o orçamento do Município com dotação própria.

§ 2º - A movimentação e aplicação dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL serão deliberadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Pirapora – MG.

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos e da movimentação contábil será exercida pela Comissão de Fiscalização.

Art. 5º- O FUMPAC, de natureza e individualização contábeis, terá seus recursos aplicados nas seguintes modalidades:

I - financiamento reembolsável, caso o beneficiário seja pessoa jurídica de direito privado;

II - liberação de recursos não reembolsáveis, caso o beneficiário seja entidade de direito público ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, neste último caso, conforme normas previstas em regulamento;

III - programas de promoção e preservação cultural desenvolvidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Pirapora – MG;

IV - promoção e financiamento de estudo e pesquisas do desenvolvimento cultural do município;

V - programas de captação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Departamento Cultural e dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Pirapora;

VI - custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e da equipe técnica do Departamento do Patrimônio Cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

VII - trabalhos de comunicação e divulgação de matérias relativas à cultura no município de Pirapora;

VIII - aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - confecção de folhetos promocionais e distribuição para a rede de serviços de apoio à cultura no município;

X - custeio de eventos;

XI - custeio da participação societária do município em entidades culturais das quais possa vir a fazer parte.

Art. 6º - As despesas elencadas no artigo anterior serão acobertadas por dotações orçamentárias específicas contidas no orçamento para o exercício de 2011.

§ 1º - No material de divulgação do projeto financiado, constará menção ao apoio do FUMPAC, na forma definida em regulamento.

§ 2º - O regulamento estabelecerá requisitos para o enquadramento das entidades e projetos candidatos ao apoio financeiro do FUMPAC, assim como sanções e penalidades para os casos de inadimplemento técnico ou financeiro ou de irregularidades praticadas pelos beneficiários de operações com recursos do Fundo.

Art. 7º- O órgão gestor do FUMPAC é a Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Pirapora – MG, a quem compete:

I - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, em conjunto com o agente financeiro, antes de sua aplicação;

II - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo, em conjunto com o agente financeiro, e acompanhar sua execução;

III - formular e expedir os editais, e dar-lhes a devida publicidade;

IV - conduzir o processo de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais;

V - deliberar sobre o enquadramento de projetos na modalidade de financiamentos reembolsáveis e encaminhar os projetos enquadrados para análise do agente financeiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - deliberar sobre a aprovação dos projetos na modalidade de financiamentos não reembolsáveis e encaminhar os projetos aprovados para contratação pelo agente financeiro;

VII - responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos projetos que receberam recursos do Fundo, junto com o agente financeiro, podendo, para este fim, designar órgão ou empresa pública a ela vinculada;

VIII - apresentar ao Tribunal de Contas do Município a prestação anual de contas do Fundo e outros demonstrativos solicitados por esse órgão, a partir de relatórios elaborados pelo agente financeiro.

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer do Município autorizada a constituir, na forma de regulamento, câmaras setoriais paritárias, integradas por representantes de entidades a ela vinculadas, de outras entidades públicas ou de entidades da sociedade civil ligadas à cultura, para participar dos processos de análise e de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais.

Art. 8º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituições financeiras estaduais ou federais e à disposição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Pirapora.

Parágrafo único - Eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural será transferido para o próximo exercício a seu crédito.

Art. 9º - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Parágrafo único - Excetua-se a aquisição de bens realizada com recursos transferidos de convênio, quando este estabelecer normas para a destinação dos mesmos.

Art. 10 - Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Pirapora a supervisão financeira do órgão gestor, no que se refere à elaboração da proposta orçamentária do Fundo e de seu cronograma de liberações.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

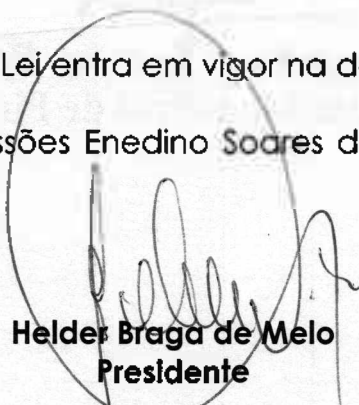
Parágrafo único - O órgão gestor obriga-se a apresentar relatórios específicos na forma solicitada pela Secretaria de Finanças e Administração do município.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada por Decreto.

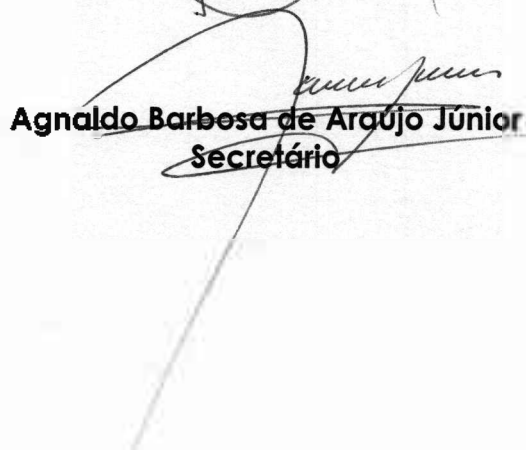
Art.12 - Esta Lei revoga integralmente a Lei Municipal nº 1.806 de 12 de dezembro 2005.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 16 de agosto de 2010.



Helder Braga de Melo
Presidente

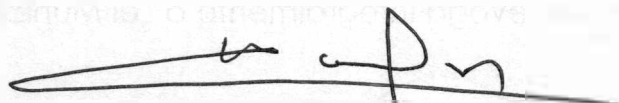


Agnaldo Barbosa de Araújo Júnior
Secretário

LEI MUNICIPAL Nº 2.049 /2010

Sanciono a presente Lei. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei couberem, que a cumpra e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Pirapora (MG), 26 Agosto de 2010



Warmilhon Fonseca Braga
Prefeito Municipal de Pirapora